

PARECER JURIDICO Nº 028/2023

Análise e manifestação acerca da legalidade para formalização do 1º Termo Aditivo de Valor, do Contrato 004/2023, visando o Reequilíbrio Econômico Financeiro deste, cujo objeto é o fornecimento de combustível para abastecimento do veículo que serve a Câmara pela empresa Posto Reforço.

RELATÓRIO

Esta Assessoria Jurídica fora instada pelo Setor da Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Indiaroba/SE, a se manifestar acerca da legalidade para a formalização do 1º Aditivo de Valor junto ao Contrato Nº 004/2023, visando a realização de Reequilíbrio Econômico Financeiro, motivo pelo qual, este advogado passa a exarar Parecer Jurídico meramente opinativo, conforme abaixo aduzido.

É o sucinto relatório. Passamos a análise jurídica.

DA ANALISE JURIDICA

A Lei Federal nº 8.666/93, que rege o instrumento contratual em comento, estabelece normas gerais sobre Licitação e Contratos Administrativos, em seu Art. 65, inciso II, alínea "d", veja:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

d) Para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico -

financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevierem fatos imprevisíveis, ou previsíveis

porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando área econômica extraordinária e extracontratual.

Registra-se, outrossim, julgado do Tribunal de Contas da União pertinente ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato:

“Equilíbrio econômico-financeiro. Contrato. Teoria da Imprevisão. Alteração Contratual. A ocorrência de variáveis que tornam excessivamente onerosos os encargos do contratado, quando claramente demonstradas, autorizam a alteração do contrato, visando ao restabelecimento inicial do equilíbrio econômico financeiro, com fundamento na teoria da imprevisão, acolhida pelo Decreto-Lei 2.300/86e pela atual Lei n.º 8.666/93. (TCU, TC-500.125/92-9, Min. Bento José Bugarin, 27/10/94, BDA n.º 12/96, Dez/96, p. 834).”

Tem-se que a pretensão de realizar aditivo com vistas a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato partiu da contratada , vez que houve oscilação do valor dos combustíveis no país, afetando diretamente a contratação originária firmada entre a Casa Legislativa de Castanhal e o Posto Reforço , motivo pelo qual o presente procedimento tem o intuito de manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato outrora firmado entre as partes, a fim de que não ocorra o enriquecimento sem causa ou ainda em prejuízo patrimonial as partes.

Ressalte-se que a alínea “d”, inciso II do art. 65 da Lei Federal n.º. 8.666/93, não menciona nenhum prazo, o que nos leva ao entendimento de que em qualquer momento pode ser restabelecido pelas partes o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, desde que o caso se

enquadre nos dispositivos legais, e aqui, sobre os nuances apresentados, é plenamente possível a aplicação de reequilíbrio contratual.



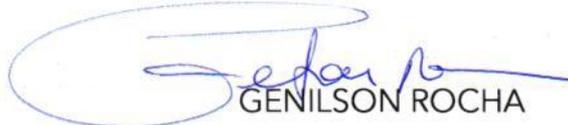
CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica analisando os aspectos legais da justificativa e demais documentos apresentados e diante das razões supra, em vista do Princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o privado, entende que é possível o reequilíbrio econômico e financeiro do contrato nº 004/20223, firmado com a empresa Posto Reforço, para continuidade da aquisição de combustível,

É o parecer, salvo melhor juízo.

Retornem-se os autos a Comissão Permanente de Licitação para prosseguimento.

Indiaroba, 09 de outubro de 2023



GENILSON ROCHA

OAB/SE 9623